

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023

Proíbe a cobrança de taxa para a realização de avaliação de aprendizagem, em segunda chamada, do estudante que justificar a ausência por motivo de saúde, caso fortuito ou força maior, nas instituições de ensino do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança de taxa para realização de prova em segunda chamada, provas finais ou equivalentes, nos estabelecimentos de ensino do Estado de Goiás, nos casos de ausência por motivo de saúde, caso fortuito ou força maior, desde que comprovado, mediante apresentação de atestado médico e justificativa do fortuito ocorrido, pelo estudante.

§ 1º - As instituições de ensino não poderão impedir o aluno de realizar provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio, seja específico para esta despesa, seja relativo às mensalidades em geral.

§ 2º - É proibida a inclusão de cláusula contratual prevendo a cobrança de qualquer taxa ou equivalente pela realização de prova ou atividade de avaliação de aprendizagem em segunda chamada, nas hipóteses previstas no caput deste artigo.

**Art. 2º** - A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todas as instituições de ensino no Estado de Goiás



**Art. 3º** - O descumprimento desta Lei obrigará o estabelecimento infrator a ressarcir em dobro e correções monetárias ao estudante, o valor cobrado abusivamente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

---

**GUSTAVO SEBBA**

Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade, e é responsabilidade do Estado garantir o acesso a uma educação de qualidade a todos os cidadãos. No entanto, em muitas situações, os estudantes podem enfrentar obstáculos inesperados que os impeçam de comparecer a avaliações de aprendizagem, como problemas de saúde, eventos fortuitos ou situações de força maior. É dever do Estado e das instituições de ensino promover condições que permitam que esses estudantes tenham a oportunidade de recuperar suas avaliações de forma justa e igualitária.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa proibir a cobrança de taxa para a realização de avaliações em segunda chamada, quando o estudante justificar sua ausência por motivo de saúde, caso fortuito ou força maior. Tal proibição é fundamentada em diversos princípios e valores que orientam a política educacional do Estado de Goiás.

Garantir o acesso à educação é uma obrigação do Estado, e a cobrança de taxas para a realização de avaliações em segunda chamada pode ser uma barreira financeira para muitos estudantes que já enfrentaram dificuldades, como despesas médicas inesperadas ou situações de força maior. A proibição de taxas para avaliações em segunda chamada assegura que todos os estudantes tenham as mesmas chances de se recuperar academicamente, independentemente de suas condições financeiras.

Além disso, a proibição de taxas em casos de motivos de saúde reconhece a importância de permitir que os estudantes se recuperem adequadamente de doenças sem o ônus financeiro adicional. Isentar estudantes de taxas em casos de necessidade demonstra a preocupação com o bem-estar e o sucesso acadêmico de todos os cidadãos.

Face à relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

---

**GUSTAVO SEBBA**

Deputado Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380030003400370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Gustavo Sebba** em 07/12/2023 17:27

Checksum: **02AF9E653A301D5CF683BABA91FD08F01A8544AD3133432F8A92BDCB81BF7AF6**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380030003400370034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.